

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 229, DE 2006

Órgão público e registro de bens imóveis.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL.

Relator: Deputado GERALDO THADEU.

I - RELATÓRIO

Apresentada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL, a **Sugestão Nº 229, de 2006**, apresenta os seguintes propósitos:

- Estabelece prazo de cinco anos para que os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) **providenciem o levantamento e o registro de seus bens imóveis.**
- Prescreve a possibilidade de **perda da propriedade**, por parte dos entes públicos, de bens imóveis, caso não sejam registrados no prazo de cinco anos.
- Permite que bens públicos imóveis, que não sejam registrados no prazo de cinco anos, **possam ser registrados como bens de propriedade particular.**

A **Justificação**, constante da proposta, traduz as razões que orientam a presente Sugestão:

A medida visa estabelecer uma segurança e controle sobre os imóveis públicos, o que está de

acordo com a função social da propriedade e zelo com a coisa pública. Atualmente não se sabe a propriedade ao certo de bens imóveis públicos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe agora a esta Comissão, em acordo com o disposto no art. 32, inciso XII, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre a Sugestão nº 229, de 2006.

O objetivo visado pela proposta possui um sentido de aperfeiçoamento do controle dos bens públicos imóveis pelos respectivos entes estatais.

Contudo, em que pese a louvável pretensão, a Sugestão Nº 229, de 2006, no que diz respeito ao projeto de lei que dela resultaria, **padece de inconstitucionalidade material incontornável**. Com efeito, em acordo com a Constituição Federal (art. 48, inciso V), **não se inclui na competência legislativa da União dispor sobre bens públicos pertencentes aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios**. A competência legislativa para dispor sobre bens públicos imóveis, em face do princípio constitucional da autonomia federativa (art. 18, da C.F.), pertence, respectivamente, a cada ente integrante da Federação.

Por outro lado, **ainda sobre o prisma da constitucionalidade**, deve ser ponderado que a Sugestão Nº 229, de 2006, contempla hipótese de usucapião, permitindo que o particular registre imóvel público como seu, na ausência de registro pelos entes estatais, **o que contraria o disposto no art. 183, § 3º, da Constituição Federal, que veda a aquisição de imóvel público por usucapião**.

Deve, também, ser ponderado que, no âmbito federal, **a matéria já possui normatização**, contemplada no texto da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, **que regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União**.

Dessa forma, em razão do exposto, manifestamo-nos **pela rejeição** da Sugestão Nº 229, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado GERALDO THADEU
Relator